

PARECER Nº 01 /19

Da MESA DIRETORA sobre o Projeto de Lei nº 189/2019, que "Revoga a Lei nº 3.740 de 16 de janeiro de 2006, que cria adicional pecuniário por sessão extraordinária e dá outras providências".

AUTOR: Deputado Eduardo Pedrosa
RELATOR: Deputado Iolando Almeida

I – RELATÓRIO

GABINETE DA MESA DIRETORA
PL nº 189 / 2019
fl. nº 06 g.

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Eduardo Pedrosa, "**Revoga a Lei nº 3.740 de 16 de janeiro de 2006, que cria adicional pecuniário por sessão extraordinária e dá outras providências**", vedando o recebimento de adicional por sessão extraordinária convocada pelo Poder Executivo para o servidor da Câmara Legislativa

Segundo o Autor da proposição, o principal objeto é revogar uma norma inócua, pois não produziu efeito jurídico.

Transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 39, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis, incumbe à Mesa Diretora emitir parecer sobre matéria regimental ou da administração interna da Câmara Legislativa, quando a proposição não for de sua autoria.

Além disso, o art. 244 do mesmo diploma regimental dispõe *que nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa Diretora.*

Cabe destacar que o pagamento de adicional por convocação de sessão extraordinária já é vedado para os parlamentares.

Neste sentido, o art. 57, §7º, do Texto Republicano, interpretado à luz do princípio da simetria, é norma de reprodução obrigatória pelos entes federativos (União, Estado, Município e Distrito Federal), daí por que a vedação constitucional do pagamento de parcela indenizatória em razão de convocação para sessão extraordinária é medida de direito que se impõe.

Nesse sentido, confira-se o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal – STF na ADI 4587/GO, da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, cujo acórdão foi assim ementado:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 147, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS PARLAMENTARES EM RAZÃO DA CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. AFRONTA AOS ARTS. 39, § 4º, E 57, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE VEDAM O PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM VIRTUDE DESSA CONVOCAÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I – O art. 57, § 7º, do Texto Constitucional veda o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária. Essa norma é de reprodução obrigatória pelos Estados-membros por força do art. 27, § 2º, da Carta Magna. II – A Constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio

GABINETE DA MESA DIRETORA
PL n.º 189 / 2019
n.º 06 v. g.

percebido pelos parlamentares. III – Ação direta julgada procedente. (ADI 4587, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 17-06-2014 PUBLIC 18-06-2014).”

Se a Carta Magna impede o pagamento para o parlamentar que exerce o mandato, nada mais justo revogar a norma que, ainda que em tese, permita o pagamento ao servidor público convocado para participar de sessão extraordinária.

Acrescente-se, ainda, que a revogação ora proposta vai ao encontro dos princípios de moralidade e razoabilidade administrativas, visto que extingue privilégios, que não mais se justificam a partir da nova redação do art. 57, § 7º da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 14 de fevereiro de 2006, que impediu o pagamento de verba indenizatória ao parlamentar pela participação em sessão extraordinária.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 189/2019, no âmbito da Mesa Diretora.

Sala das Reuniões, em


Deputado Rafael Prudente
Presidente


Deputado Iolando Almeida
Relator

GABINETE DA MESA DIRETORA

PL n.º 189 / 2019
n.º 07 g.